



## PROVIMENTO N. 5, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Altera o art. 872 do Código de Normas para autorizar o tabelião de notas a praticar atos típicos dentro da circunscrição da respectiva serventia e acrescenta os arts. 872-A e 872-B para estabelecer regras de concorrência entre delegatários de notas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades exercidas pelo delegatário de notas;

o estudo elaborado no Procedimento Administrativo n. 0010659-20.2013.8.24.0600,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 872 do Código de Normas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 872. O tabelião de notas poderá praticar atos típicos em qualquer local da circunscrição da serventia pela qual responde, desde que consigne no ato, com máxima precisão, o local no qual a diligência foi realizada.

§ 1º Pela diligência e/ou condução realizada, o tabelião fará jus à percepção de emolumentos previstos em lei.

§ 2º O regime da territorialidade não alcança as providências preparatórias de atos de ofício, então realizadas sem ônus maiores que os emolumentos devidos, ressalvadas as despesas expressamente autorizadas.

Art. 2º O Código de Normas passa a vigorar acrescido do seguintes arts. 782-A e 872-B:

Art. 872-A Na impossibilidade de ser prestado pelo tabelião competente, o serviço poderá ser efetuado por qualquer dos delegatários de notas que atuem, sucessivamente, no município, na comarca e na comarca integrada.

§ 1º O motivo apresentado para o serviço não ter sido realizado e a identificação do respectivo tabelião deverão constar do ato lavrado, sem



prejuízo do arquivamento de declaração subscrita pelo usuário.

§ 2º Concluído o serviço, o tabelião, no prazo de 5 (cinco) dias, enviará comunicação, devidamente instruída, ao juiz-corregedor permanente para apurar eventual responsabilidade do delegatário originariamente competente.

§ 3º Se, no curso da apuração, a autoridade concluir ser a declaração prestada manifestamente inverídica, realizará diligências a fim de cientificar-se do procedimento doloso do usuário, ocasião em que, confirmado o abuso, de tudo dará ciência ao tabelião prejudicado.

Art. 872-B A atuação dos tabeliões deve ser pautada pelo reconhecimento de seu preparo e de sua capacidade profissional e praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, vedados, entre outras condutas, o uso de:

I – publicidade individual;

II – estratégias mercadológicas de captação de clientela e de intermediação dos serviços;

III – expedientes próprios de uma economia de mercado.

Parágrafo único. São também consideradas práticas de mercado, vedadas pelo inciso III, a redução ou a isenção de emolumentos, quando não autorizadas por lei.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

**Vanderlei Romer**  
**Corregedor-Geral da Justiça**